



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11618.003586/2002-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-003.804 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2019  
**Recorrente** BRASTEX S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1996, 1997, 1999

COMPENSAÇÃO. ARGUMENTO DE DIREITO SUPERADO.

Quando uma instância anterior não admite a compensação com base em argumento de direito, caso superado o fundamento da decisão, aquela instância deve proceder à análise do mérito do pedido, garantindo-se ao contribuinte direito ao contencioso administrativo completo em caso de insucesso ou sucesso parcial.

COMPENSAÇÃO. REDUÇÃO DO IMPOSTO.

O direito à redução do imposto que tratava o artigo 562 do RIR/94 devia ser reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estava jurisdicionado o contribuinte.

CRÉDITO RECONHECIDO. DCOMP. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. EXCESSO DE HOMOLOGAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. VALORES DA DCOMP. LIMITAÇÃO.

Não havendo dúvidas quanto ao direito creditório invocado pelo sujeito passivo e comprovada a compensação em excesso praticada pela autoridade administrativa, cabe a correção da decisão para homologar a compensação nos limites realizados na Declaração de Compensação.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1996

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo de dez anos, contado do fato gerador.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1999

DECISÃO UTRA PETITA. EXCESSOS. ELIMINAÇÃO.

A decisão que julga além dos limites da lide não precisa ser anulada, devendo ser eliminada a parte que constitui o excesso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário quanto ao direito creditório referente ao ano-calendário 1996 e em negar provimento ao recurso no que diz respeito ao saldo remanescente do direito creditório referente ao ano-calendário de 1997 e, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário em relação à quantificação do valor do crédito a ser aproveitado referente ao ano-calendário de 1999, vencido o Conselheiro relator quanto a este ponto, em que determinava o retorno dos autos à unidade de origem para a liquidação. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por BRASTEX S/A contra acórdão que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada diante da homologação parcial, pela DRF/João Pessoa, da compensação de créditos de saldos negativos do IRPJ.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação à fl. 01 (repetida à fl. 02), de saldos negativos de IRPJ apurados pela contribuinte em DIRPJ relativas aos anos-calendário 1996 e 1997 e em DIPJ concernente ao ano-calendário 1999, no

montante de R\$ 219.678,58, com débitos de COFINS e PIS, nos valores respectivos de R\$ 180.564,18 e R\$ 39.114,40.

O saldo negativo de IRPJ pleiteado pela contribuinte se encontra especificado à fl. 03 (repetição à fl. 04), como segue:

Ano-Calendário	Valor
1996	24.175,74
1997	78.812,11
1999	116.690,93
Total	219.678,58

Por meio do Despacho Decisório às fls. 643/644, o Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa, acatando os termos do Parecer DRF/IPA/SAORT/Nº 463/2007 (fls. 634/642), decidiu:

a) *NÃO RECONHECER o direito creditório da interessada, no valor originário de R\$ 20.950,94 (vinte e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), relativo ao valor total do saldo negativo do IRPJ do exercício de 1997, ao ano-calendário de 1996, apurado na Ficha 08 da DIRPJ 1997 da CITEX Úl. 608), por ter ocorrido a decadência do direito de restituição do referido crédito, desde 31 de dezembro de 2001, portanto, em data anterior a da entrega nesta Delegacia da DCOMP de fl. 01, que ocorreu em 15 de outubro de 2002;*

b) *HOMOLOGAR a compensação do saldo remanescente total do crédito, relativo ao saldo negativo do IRPJ do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, reconhecido no Despacho Decisório de fls. 623/624, no valor originário de R\$ 34.262,54, com o débito parcial da Cofins demonstrado no item 2 deste Parecer, no valor originário de R\$ 66.797,77, conforme discriminado no item 0003 do Demonstrativo Analítico de Compensação de fl. 626, e conforme abaixo demonstrado:*

(...)

c) *HOMOLOGAR a compensação de parte do saldo remanescente do crédito, relativo ao saldo negativo do IRPJ do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, reconhecido no Despacho Decisório de fl. 614, no valor originário de R\$ 104.733,67, com os valores dos débitos da Cofins (saldo remanescente) e do PIS/Pasep (total) mencionados no item 2 deste Parecer, respectivamente, nos valores originários de R\$ 113.796,77 e R\$ 39.114,40, conforme discriminados nos itens 0007 e 0008 do Demonstrativo Analítico de Compensação de fl. 631, e conforme abaixo demonstrado:*

(...)

O não reconhecimento, pela autoridade administrativa, do direito creditório concernente ao valor de R\$ 24.175,74 (alínea “a” do Despacho Decisório, à fl. 643) resultou da análise relativa ao saldo negativo de IRPJ, apurado na DIRPJ/1997 pela CITEX, empresa incorporada pela requerente, com base em documentação de fls. 141/168, análise essa constante do Parecer nº 463/2007.

De acordo com o que consta do item 13 do citado Parecer, à fl. 639, o direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 168, inciso I, combinado com o artigo 165, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/ 10/ 1966). Em

continuação, o parecerista cita interpretação dada ao disposto no artigo 168, inciso I, do CTN, pelo o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118, de 09/02/2005 (reprodução à fl. 639), segundo o qual, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o artigo 150, § 1º, do mesmo Código. Adita que essa interpretação, com base no artigo 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, aplica-se a fatos pretéritos, consoante artigo 106, inciso I, do CTN.

Feitos os esclarecimentos acima, o parecerista afirma que, no caso de pessoa jurídica tributada com base no Lucro Real Anual, o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 1996 foi apurado no dia 31 de dezembro do mesmo ano. Dessa forma, conclui que a contribuinte poderia formalizar pedido de restituição e/ou compensação desse saldo até 31/12/2001, razão pela qual, por ocasião da protocolização da DCOMP de fl. 01, em 15/10/2002, já transcorreria o prazo a que alude o artigo 168, inciso I, do CTN.

Com referência aos saldos negativos de IRPJ pleiteados relativamente aos anos-calendário 1997 e 1999, o parecerista informa, no item 11 do Parecer que: a) no caso do ano-calendário 1997, foi reconhecido o direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 99.056,49, mediante Despacho Decisório com cópia às fls. 623/624, proferido nos autos do processo n.º 11618.002601/2002-95; b) quanto ao ano-calendário 1999, o direito creditório da contribuinte foi reconhecido no montante de R\$ 510.954,48, mediante Despacho Decisório constante do processo n.º 11618.001757/2002-59 (reprodução à fl. 314).

Tempestivamente, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 650 a 660, (juntamente com documentação de fls. 661 a 671), insurgindo-se contra a decisão contida no Despacho Decisório às fl. 643/644, nos seguintes termos.

#### I) SALDO DEVEDOR APURADO NO ANO-CALENDÁRIO 1996

A contribuinte discorda do entendimento da DRF/João Pessoa de que se encontra prescrito seu direito à restituição do crédito apurado em declaração de rendimentos, nos termos do artigo 168, I, da Lei n.º 5.172/1966 (CTN), por força da interpretação dada ao referido dispositivo pelo artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 e de sua aplicação retroativa, prevista no artigo 4º da mesma Lei Complementar.

Da manifestação da contribuinte, às fls. 652 a 659, são destacadas as seguintes alegações, *in verbis*:

(...)

No sentido de respaldar os argumentos acima apresentados, a contribuinte reproduz ementas de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça.

#### II) SALDO DEVEDOR DO ANO-CALENDÁRIO 1997

A contribuinte reitera, em sua manifestação de inconformidade às fls. 658/659, as razões aduzidas por meio de manifestação contrária ao decidido mediante Despacho Decisório constante do processo n.º 11618.002601/2002-95 (cópia às fls. 623/624 do presente processo).

No referido Despacho, a autoridade administrativa, acatando entendimento contido em Parecer da Saort, não reconhece o direito creditório da CITEX

(incorporada pela requerente) no valor de R\$ 6.308,22, por considerar que a contribuinte não faz jus a redução SUDENE, em razão da falta de apresentação de Declaração da mencionada autarquia de que a empresa satisfaz os requisitos para gozo do benefício, assim como da falta de reconhecimento, mediante ato específico do Titular da DRF/João Pessoa, do direito à referida redução.

Contrapondo-se ao decidido pela autoridade administrativa, a contribuinte anexa, à fl. 664, cópia da Declaração SUDENE DAI/PTE 124/88, alegando que a existência dessa declaração, por si só, autoriza a empresa a se beneficiar da redução.

### III) SALDO DEVEDOR DO ANO-CALENDÁRIO 1999

Com relação ao ano-calendário 1999, a contribuinte não se opõe ao que foi decidido no processo n.º 11618.001757/2002-59, com aproveitamento em processos seguintes, alertando apenas que o aproveitamento no presente processo deve se limitar ao valor pleiteado à fl. 03 e informado na Declaração de Compensação, para que não prejudique a compensação realizada no processo n.º 11618004367/2002-31, apresentada a posteriori.

Diante do que expõe, a contribuinte requer, ao final de sua manifestação de inconformidade, seja reformado o Despacho Decisório ora contestado, no sentido de que lhe seja reconhecido o direito ao crédito de IRPJ tal como informado na DCOMP à fl. 01 e no formulário Saldo Negativo de IRPJ e CSLL, à fl. 03.

É o que importa relatar.

A DRJ/Recife proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1999

RESTITUIÇÃO. PRAZO. PRESCRIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida

Quanto ao ano-calendário de 1997, o voto condutor da decisão recorrida se manifestou no sentido de que o não reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 6.308,22 já havia sido confirmado em outro julgamento, pela mesma turma, nos autos do processo n.º 11618.002601/2002-95.

No que concerne ao ano-calendário de 1999, aquele mesmo voto esclareceu que a autoridade administrativa não utilizou, para fins de compensação, crédito em valor superior ao pleiteado em DCOMP. Isso porque a contribuinte teria informado crédito disponível de R\$ 116.690,73 ao passo que a compensação foi processada no valor de R\$ 104.690,73.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete suas alegações contra ao prazo para a repetição do indébito. No que diz respeito ao ano-calendário de 1997, discorda da decisão segundo a qual a apresentação da Declaração da SUDENE seria insuficiente para a redução do imposto, prolatada no processo n.º 11618.002601/2002-95, porque este teria sido o único motivo que fundamentou o despacho decisório. Relativamente ao ano-calendário de 1999, aduz que a decisão recorrida não considerou que a unidade de origem alocou os saldos que entendeu remanescentes de um processo em outro mesmo antes de terem havido decisões definitivas acerca das glosas que realizou.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **ANO-CALENDÁRIO DE 1996:**

O entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil então vigente, quando proferiu sua decisão no RE n.º 566.621, fulminou a pretensa aplicação retroativa contida na segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005. Com isso, o prazo para repetição do indébito dos pedidos formulados antes da publicação dessa mesma LC deveria obedecer a tese jurisprudencial dos "5+5" já consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Esse entendimento foi posteriormente incorporado no âmbito desta Casa com a edição da Súmula CARF n.º 91, *verbis*:

Súmula CARF n.º 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Independentemente de qualquer juízo que se faça sobre o termo de início da contagem do prazo para a repetição do indébito contida no presente processo, o fato é que este

Colegiado deve observar os entendimentos sumulados. É o que está determinado no artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Portanto, a contar da data da ocorrência do fato gerador do tributo sujeito a lançamento por homologação, deve-se aferir a data do pedido do contribuinte para verificar se este obedeceu ao referido prazo de 10 (dez) anos.

No presente caso, o saldo negativo que teve o indeferimento da sua repetição vinculada ao prazo para a realização do pedido refere-se ao ano-calendário de 1996. O pedido foi protocolado em 15/10/2002. Como se vê, em prazo inferior aos dez anos estabelecidos pela jurisprudência. Destarte, há que se dar razão à recorrente nesse aspecto.

Em situações como essa, quando uma instância anterior não admite a compensação com base em argumento de direito, caso superado o fundamento da decisão, este Colegiado entende que aquela instância deve proceder à análise do mérito do pedido, garantindo-se ao contribuinte direito ao contencioso administrativo completo em caso de insucesso ou sucesso parcial.

No entanto, a simples conversão em diligência para decisão por esta Turma suprimiria indevidamente o direito à discussão do mérito em primeira instância. Nessa análise, caso a autoridade fiscal entenda que as provas trazidas aos autos são insuficientes, deve intimar o contribuinte a completá-la, explicitando detalhadamente quais os documentos que devem ser trazidos, e só então elaborar decisão definitiva sobre a matéria.

Dessa forma, deve o processo retornar à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão, e concedendo-se ao sujeito passivo direito a novo contencioso administrativo em caso de não homologação total.

#### **ANO-CALENDÁRIO DE 1997:**

Relativamente ao saldo negativo pleiteado sobre este ano-calendário, a DRJ se manifestou no sentido de que o não reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 6.308,22 já havia sido confirmado em outro julgamento, pela mesma turma, nos autos do processo nº 11618.002601/2002-95.

A razão para essa confirmação foi o fato de que a empresa não havia cumprido o requisito do reconhecimento do direito à redução mediante ato expedido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil com jurisdição local de seu estabelecimento. Veja-se:

A redução do imposto é matéria disciplinada nos artigos 562 a 564 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 1.041/1994 (RIR/94).

Os artigos 562 e 564 dispõem, *in verbis*:

*Art. 562. Até o período-base a encerrar-se em 31 de dezembro de 1993, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos industriais ou agrícolas em operação na área de atuação da SUDENE, em relação aos aludidos empreendimentos, pagarão o imposto e adicionais não restituíveis com a redução de cinquenta por cento.*

*(base legal: artigo 14 da Lei n.º 4.239/1963; artigo 35 da Lei n.º 5.508/1968; artigo 58, inciso I, da Lei n.º 7.450/1985; e artigo 2º do Decreto-lei n.º 2.454/1988).*

...

*Art. 564. O direito à redução de que trata o artigo 562 será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte.*

*(base legal: artigo 16 da Lei n.º 4.239/1963).*

*§ 1º. O reconhecimento do direito à redução será requerido pela pessoa jurídica, que deverá instruir o pedido com declaração, expedida pela SUDENE, de que satisfaz as condições mínimas para gozo do favor fiscal.*

...

O artigo 2º da Lei n.º 8.874/1994 alterou o prazo referido no artigo 562 para o exercício financeiro 2001, ano-calendário 2000.

Como se vê, a legislação vigente à época de ocorrência do fato gerador (período-base encerrado em 31/12/1997) previa que, para que a pessoa jurídica, com empreendimento em operação na área de atuação da SUDENE, pudesse exercer o direito a redução de 50% sobre o imposto e adicionais não restituíveis, haveria de atender, cumulativamente, a dois requisitos: a) declaração expedida pela referida Superintendência, quanto ao cumprimento das condições mínimas para gozo do benefício; b) reconhecimento do direito à redução, mediante ato expedido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil com jurisdição no local de seu estabelecimento.

Por conseguinte, ao contrário do que entende a contribuinte, a declaração expedida pela SUDENE não constitui requisito suficiente para o cálculo da redução de que trata o artigo 562 do RIR/94. Em verdade, tal declaração é condição para que o Delegado da Receita Federal do Brasil aprecie o pleito da pessoa jurídica e, se cumpridos pela requerente os demais requisitos previstos na legislação de regência, promova o reconhecimento do direito ao gozo do favor fiscal.

Como já reportado através do Relatório que precede este Voto, a Saort/DRF/João Pessoa afirma, no item 18 do Parecer n.º 442/2007 (fl. 330), que a contribuinte não apresentou a Declaração expedida pela SUDENE, nem o Despacho Decisório expedido pelo titular da DRF/João Pessoa reconhecendo seu direito, em que pese ter sido intimada nesse sentido (fls. 99/ 101).

A contribuinte, por seu turno, ao apresentar manifestação de inconformidade, anexou à mesma, tão somente, cópia da Declaração SUDENE DAÍ/PTE 124/88 (fl. 346), a qual se caracteriza como requisito necessário, porém insuficiente, para atestar seu direito à redução de imposto.

Como pode ser constatado no trecho acima reproduzido, extraído da decisão proferida naquele outro processo, ficou muito claro que o reconhecimento prévio do direito à redução era uma exigência legal e, não, uma inovação da instância julgadora.

A recorrente, no entanto, se apegou ao fato de que a não apresentação da declaração da SUDENE teria sido o único motivo que fundamentou o despacho decisório da unidade de origem. Por isso, sua apresentação na manifestação de inconformidade seria motivo suficiente para a comprovação do seu direito à redução do imposto.

Ora, isso não é verdade. A própria DRJ atestou que a unidade de origem (no parecer que fundamentou o reconhecimento apenas parcial do direito ao saldo negativo de 1997) afirmou que "a contribuinte não apresentou o despacho decisório expedido pelo titular da DRF/João Pessoa reconhecendo seu direito, em que pese ter sido intimada nesse sentido".

Desse modo, não assiste razão à recorrente nesse ponto.

#### **ANO-CALENDÁRIO DE 1999:**

Quanto ao saldo negativo pleiteado sobre este ano-calendário, a DRJ esclareceu que a autoridade administrativa não utilizou, para fins de compensação, crédito em valor superior ao pleiteado em DCOMP.

A recorrente, contudo, insiste que a decisão recorrida não considerou que a unidade de origem alocou os saldos que entendeu remanescentes de um processo em outro mesmo antes de terem havido decisões definitivas acerca das glosas que realizou. Com efeito, a empresa alega que o mesmo direito creditório (no valor de R\$ 510.954,48) foi utilizado nos seguintes processos: 11618.001757/2002-59, 11618.002114/2002-22, 1618.002982/2002-11, 11618.003929/2002-29 e 11618.004367/2002-31.

Ao tentar pesquisar o andamento desses processos no Sistema e-Processo, constato que nenhum deles foi transformado em digital. Pressuponho, então, que tenham sido finalizados antes da implantação do referido sistema.

Assim, considerando que a análise acima efetuada sobre a matéria tratada no ano-calendário de 1996 propõe o retorno dos autos à unidade de origem para verificação do crédito pretendido, entendo que é prudente que se verifique também a necessidade de uma nova alocação do direito creditório reconhecido para o ano-calendário de 1999 (no valor de R\$ 510.954,48) e não contestado pela contribuinte, de acordo com eventuais reversões das glosas originalmente efetuadas em julgamentos proferidos nas instâncias recursais nos autos dos seguintes processos: 11618.001757/2002-59, 11618.002114/2002-22, 1618.002982/2002-11, 11618.003929/2002-29 e 11618.004367/2002-31.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de: (i) dar provimento parcial ao recurso para superar a questão do prazo para a repetição do indébito referente ao ano-calendário

de 1996, mas sem homologar a compensação, devendo o processo retornar à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação; (ii) negar provimento ao recurso no que diz respeito ao saldo remanescente do direito creditório referente ao ano-calendário de 1997; e (iii) dar provimento parcial ao recurso no ponto que envolve o ano-calendário de 1999, para que se verifique a necessidade de uma nova alocação do direito creditório de acordo com eventuais reversões das glosas originalmente efetuadas em julgamentos proferidos nas instâncias recursais nos autos dos demais processos que utilizaram o mesmo saldo negativo.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio

## Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Redator designado

Em que pese o bem fundamentado voto do ínclito Relator, divergi, no que fui acompanhado pela maioria dos meus pares, da decisão relativa ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999.

A divergência não diz respeito ao montante de crédito passível de compensação, o qual, na verdade, já foi reconhecido no processo administrativo nº 11618.001757/2002-59.

Entendo, porém, ser necessário dar razão à Recorrente, quanto ao equívoco cometido pela autoridade administrativa e ratificada pela decisão de primeira instância, quando realiza a utilização do direito creditório referente a este ano-calendário, em dissonância com a compensação realizada pelo sujeito passivo.

É que, conforme se constata das fls. 3 a 6, a compensação realizada pela Recorrente envolveu apenas o valor de R\$ 116.690,73 (valor atualizado à data da formalização do processo, 15/10/2002) em relação ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999.

A decisão recorrida, por outro lado, valeu-se de R\$ 152.911,17 (valor atualizado na mesma data) do referido direito creditório para extinguir os dois débitos apontados na Declaração de Compensação de fl. 03.

Trata-se, portanto, de evidente decisão *ultra petita*, e que, ademais, contraria os interesses da Recorrente, na medida em que, segundo ela, a parcela aproveitada de ofício a maior, no presente processo, já havia sido utilizada para compensação com outros débitos, no âmbito do processo administrativo nº 11618.004367/2002-31, conforme trecho do Recurso Voluntário:

No presente processo não foi acusada qualquer insuficiência de saldo referente a este ano-calendário de 1999, mas o valor utilizado pelo agente administrativo em seu

Parecer em apreço, confirmado no Despacho Decisório correspondente, no total de R\$ 152.911,17 (R\$ 113.796,77 para a COFINS e R\$ 39.114,40 para o PIS), quando no pedido de compensação foi utilizado, efetivamente, o valor de R\$ 116.690,73, impossibilitará a utilização da parte deste saldo em processo seguinte (nº 11618.004367/2002-31), onde o crédito referente ao saldo negativo de IRPJ do referido ano-calendário (1999) foi corretamente utilizado em compensação de tributos, como consta daquele processo e na forma como também referido na Manifestação de Inconformidade correspondente.

Ao contrário do defendido pelo Relator, o reconhecimento da procedência da alegação da Recorrente não depende de averiguações relativas aos processos administrativos nº 11618.001757/2002-59, 11618.002114/2002-22, 1618.002982/2002-11, 11618.003929/2002-29 e 11618.004367/2002-31.

Pelo demonstrativo de fls. 680 a 684, percebe-se que o saldo negativo reconhecido em relação ao ano-calendário de 1999, R\$ 510.954,48, é suficiente para a compensação integral dos débitos informados nos processos nº 11618.001757/2002-59, 11618.002114/2002-22, 1618.002982/2002-11. Seria, ainda, suficiente para a integral extinção do saldo dos débitos do processo atual, após a compensação realizada com o saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1998, e ainda restaria crédito de R\$ 168.558,71.

Vê-se, também, que, de fato, o saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1999 foi aproveitado em montante superior ao compensado pelo sujeito passivo na DComp de fl. 03.

Assim, é possível, sem a necessidade de qualquer averiguação em relação aos referidos processos administrativos, modificar a decisão de primeira instância, de modo a que seja realizada a homologação parcial dos débitos de Cofins e PIS/Pasep relativos ao período de apuração de setembro de 2002 apenas até o limite do crédito utilizado pelo sujeito passivo (R\$ 79.925,16, conforme fl. 723), que corresponde, em 15/10/2002, ao valor de R\$ 116.690,73.

De fato, a constatação de que a decisão foi *ultra petita* não implica a nulidade integral da decisão recorrida, mas apenas a eliminação do excesso praticado, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Agravo interno no Agravo em Recurso Especial, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Galotti, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. EXCESSO. EXTIRPAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.
2. A decisão que julga além dos limites da lide não precisa ser anulada, devendo ser eliminada a parte que constitui o excesso. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

Cabe, por fim, apontar a divergência entre o demonstrativo de compensação apresentado pela Recorrente às fls. 721/723 em relação às compensações informadas na DCTF. É que, enquanto no referido demonstrativo, todo o valor utilizado do saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1999 é compensado com o débito referente à Cofins; na DCTF, parte do

crédito é utilizado para a compensação do débito relativo ao PIS/Pasep, conforme explicitado a seguir:

DÉBITO	COFINS – SET/2002	PIS – SET/2002;
	R\$ 180.564,18	R\$ 39.114,40
DCTF (fls. 646/647)	SN 1996 – 24.175,74	---
	SN 1997 – 78.812,11	---
	SN 1999 – 77.576,33	SN 1999 – 39.114,40
DEMONST (fl. 720, 723)	SN 1997 – 78.812,11	---
	(original R\$ 40.499,54)	---
	SN 1999 – 116.690,73	---
	(original R\$ 79.925,16)	

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso no ponto que envolve o ano-calendário de 1999, para homologar parcialmente a compensação declarada, até o limite do crédito utilizado pelo sujeito passivo, que corresponde, em 15/10/2002, ao valor de R\$ 116.690,73.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo